



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.419 - MT (2015/0267433-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VITOR MENDES NUNES FILHO
ADVOGADO : VITOR MENDES NUNES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VANDERVAN FERREIRA BATISTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. PACIENTE QUE FICOU FORAGIDO POR 18 ANOS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública e para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Foram invocados os antecedentes criminais do paciente, que inclusive permaneceu foragido por 18 anos. Ressaltou-se, também, a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* utilizado.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.419 - MT (2015/0267433-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VITOR MENDES NUNES FILHO
ADVOGADO : VITOR MENDES NUNES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VANDERVAN FERREIRA BATISTA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VANDERVAN FERREIRA BATISTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n.º 109775/2015).

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado, juntamente com outros corréus, por prática descrita no art. 157, caput c/c § 2º, incisos I e II do Código Penal, tendo sido a denúncia recebida em 06 de maio de 1997 (fl. 65).

Estando o paciente em lugar incerto e não sabido, o juízo de primeiro grau determinou a sua citação por edital e decretou-lhe a preventiva, em 7 de outubro de 1997 (fl. 73):

Nomeio para patrocinar a defesa do acusado Onesmo Lopes da Silva, o Dr. Milton Antônio Martini Fernandes, que deverá ser intimado desta nomeação e para que no prazo de 03 dias ofereça defesa prévia.

Verificando que os réus Vandervan Ferreira Batista e Maquisuel Ferreira Batista, encontram-se foragidos, determino a citação deles por Edital com o prazo de (..) dias.

Considerando que ambos já foram condenados no Estado de Tocantins, onde responderam a outros processos, hei por bem, para garantia da instrução criminal e provável aplicação da Lei Penal, decretar-lhes a prisão preventiva.

Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva, remetendo-se cópia para a polinter deste e de outros Estados, notadamente para o Estado de Tocantins.

Designo para o interrogatório dos acusados, o dia 26/11/97, às 12:00 horas.

O paciente somente foi efetivamente preso em 29 de maio de 2015 (fls. 86/87), o que motivou pedido de revogação da preventiva, indeferido pelo Juízo de primeiro grau, *verbis* (fls. 150/155):

Trata-se de Pedido de Declaração de Nulidade no Processo e de Revogação da Prisão Preventiva (fls. 303/322) formulado por VANDERVAN FERREIRA BATISTA, qualificado nos autos, o qual responde neste juízo pela suposta prática da conduta típica descrita no artigo 157, "caput" e §2º, incisos I e II c/c o artigo 71, "caput", todos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal.

Alega que a decretação da revelia e da produção antecipada de provas de seu (sic) por decisão sem fundamentação, ofendendo o princípio do devido processo legal, gerando assim, a nulidade processual dos atos a partir da audiência de instrução e julgamento realizada em 05/05/1999. Com relação à revogação da prisão preventiva, aduz não estarem presentes os fundamentos para decretação da segregação cautelar do requerente.

Sustenta, em síntese, que o requerente reside na Comarca de Sinop/MT há mais de 17 (dezessete) anos, e não há provas concretas de que o acusado Vandervan voltou a praticar crimes.

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos do acusado Vandervan Ferreira Batista (fls. 323/326).

É o relatório.

Decido.

Consta do Inquérito Policial, que na data de 21 de janeiro de 1997, os denunciados VANDERVAN FERREIRA BATISTA, Onesmo Lopes da Silva e Maquisuel Ferreira Batista teriam subtraído, mediante grave ameaça e violência, em desfavor da vítima.

A denúncia foi recebida em 26 de maio de 1997.

Expedido mandado de citação dos denunciados, a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 120-verso), informou que não foi possível citar VANDERVAN por estar foragido.

A decisão de fl. 126 (anexa) verificou que VANDERVAN e Maquisuel estariam em local incerto e não sabido, assim determinou a citação por edital dos mesmos, bem como decretou a prisão preventiva dos mesmos para garantia da instrução criminal e provável aplicação da lei penal.

Expedido edital de citação aos denunciados VANDERVAN e Maquisuel, na data de 08 de outubro de 1997.

A certidão de fl. 165, datada de 21 de maio de 1999, informou que o acusado Vandervan estaria preso na cidade de Santana do Araguaia/PA.

Expedida Carta Precatória para a Comarca de Santana do Araguaia com a finalidade de citação, intimação e prisão do acusado Vandervan a certidão do oficial de justiça informou "não existir nenhum preso naquela delegacia de nome VANDERVAN FERREIRA BATISTA.

Apenas em 29/05/2015 fora cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, ou seja, quase 18 (dezoito) anos após a decisão que determinou sua expedição.

DA NULIDADE PROCESSUAL

Acerca da nulidade alegada pela defesa, verifico que não se encontra demonstrada nos autos, eis que o requerente foi denunciado, juntamente com os acusados Onesmo Lopes da Silva e Maquisuel Ferreira Batista.

O mesmo foi citado pessoalmente e interrogado (fls. 122/123), sendo que em fl. 126, ante a não localização dos demais denunciados, foi determinada a citação deles por edital.

Em virtude de um dos denunciados ter sido intimado pessoalmente e apresentado defesa preliminar, e os demais denunciados citados por edital (fl. 137), foi decretada a revelia do requerente e do denunciado Maquisuel e realizada audiência de instrução e julgamento.

Conforme decisão de fl. 209 determinou o desentranhamento dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação aos denunciados Vandervan e Maquisuel, bem como a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP, ao contrário do alegado pela defesa, esclarecido que as provas produzidas até aquele momento tratava-se de antecipação de provas, não havendo que se falar em nulidade.

Verifica-se que a prova produzida antecipadamente foi devidamente justificada, não só pelo decurso do tempo, como alega a defesa, mas em virtude de um dos denunciados ter sido citado pessoalmente apresentando defesa preliminar.

Deste modo, afasto a nulidade dos atos praticados nos autos.

DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A defesa sustenta que o decreto preventivo fere os artigos 301 e 302, do CPP, bem como o réu Vandervan não está inserido em nenhum dos pressupostos ensejadores do artigo 311 e seguintes do CP.

Em análise dos autos, verifica-se que a decisão de fl. 126 verificou que VANDERVAN e Maquisuel estariam em local incerto e não sabido, assim determinou a citação por edital dos mesmos, bem como decretou a prisão preventiva dos mesmos para garantia da instrução criminal e provável aplicação da lei penal.

Resta salientar que apenas em 29/05/2015 fora cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, ou seja, quase 18 (dezoito) anos após a decisão que determinou sua expedição.

Existindo indícios de autoria e materialidade, presentes nos autos, faz-se necessária a manutenção da segregação cautelar do requerente.

Inexistindo evento modificativo da situação fática, qual seja, a decretação da prisão preventiva para garantia da instrução criminal e provável aplicação da lei penal, tenho por bem manter a referida decisão pelos seus próprios fundamentos.

No mais, a fuga do distrito da culpa é fundamentação suficiente para justificar o decreto da custódia preventiva porquanto indica que a medida é devida para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal.

Ainda, ressalto que as condições pessoais do requerente, tais como, residência fixa e primariedade, não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva.

(...)

Presente também aos menos um fundamento para a decretação do édito cautelar, qual seja, a aplicação da lei penal, não havendo garantias de que solto não voltará a evadir-se mais uma vez.

Isto posto, em consonância com a fala do Parquet, INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pelo acusado VANDERVAN FERREIRA BATISTA, mantendo a prisão do mesmo, vez que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Conforme a certidão da Senhora Gestora à fl. 302 decorreu o prazo do réu apresentar resposta à acusação por meio de advogado, apesar de devidamente citado (fl. 300-verso).

Assim, INTIME-SE o denunciado VANDERVAN pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas informe se deseja constituir novo advogado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, neste ato, certificar se o recuperando possui condições financeiras de constituir novo advogado, ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública.

No mesmo prazo, INTIME-SE o advogado do acusado, para apresentar resposta à acusação.

Caso transcorra o prazo sem apresentação de resposta à acusação, ou se o recuperando informar não possuir condições para constituir advogado, remetam os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado.

A ordem originária foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, a teor da seguinte ementa (fl. 120):

HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - IRRESIGNAÇÃO - 1. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO - EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA POR QUASE 18 (DEZOITO) ANOS - IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - 2. PREDICADOS PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - 3. ORDEM DENEGADA.

1. Afigura-se evidenciada a necessidade da manutenção do decreto preventivo, para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o paciente ficou foragido por quase 18 (dezoito) anos do distrito da culpa.

2. Predicados pessoais não têm o condão de, por si sós, avalizar o direito à revogação ou relaxamento do decreto preventivo, se presente pelo menos um dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

3. Ordem denegada.

Eis a fundamentação do *decisum* (fls. 120/127):

Conquanto o autor deste mandamus alegue que não estão presentes, no caso em tela, os requisitos autorizadores da segregação cautelar do paciente, é forçoso reconhecer que este pedido não merece acolhimento, pois é possível se observar que o ato judicial reprochado está fundamentado em elementos consistentes e demonstradores da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sem contar que está motivado, ainda que de forma sucinta, obedecendo a determinação prevista no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, tal como se infere destes fragmentos:

(...)

Destarte, da leitura do édito judicial acima reproduzido, é imperioso reconhecer que, na hipótese em debate, subsiste um dos motivos ensejadores da prisão preventiva do paciente, consubstanciado na aplicação da lei penal, porquanto se verifica dos autos que, após ter supostamente cometido o ilícito em janeiro de 1997, ele fugiu do distrito da culpa, permanecendo em local incerto até o dia 29 de maio do ano cm curso, quando o mandado de prisão expedido no dia 07 de outubro dc 1997 foi cumprido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, dos elementos probatórios encontrados no feito, impende concluir que o paciente vem frustrando a aplicação da lei penal, eis que permaneceu foragido por quase 18 (dezoito) anos, situação que, a princípio, indica seu desinteresse na persecução penal, restando evidente a necessidade da manutenção da custódia provisória vergastada.

Se isso não bastasse, é imperioso consignar que o magistrado de primeiro grau noticiou, à época, que o paciente é contumaz na prática delitiva, posto que responde a outra ação penal na comarca de Porto Nacional/TO, cuja tramitação também ficou suspensa por aproximadamente 18 (dezoito) anos, em razão da sua não localização.

Ressalte-se, ainda nesse diapasão, que a jurisprudência pátria tem entendido que a evasão do distrito da culpa, por período considerável, é considerada forma de tumultuar a instrução criminal e, com isso, impedir a aplicação da lei penal, circunstâncias que, por si sós, legitimam a conclusão de que o pleito de liberdade deduzido em prol do paciente não pode ser deferido, conforme se vê dos arestos do Superior Tribunal de Justiça abaixo sintetizados:

(...)

Dessa maneira, por ser plausível a concatenação das razões do convencimento do juízo de primeiro grau quanto à decretação da custódia cautelar reprochada, não se pode cogitar da sua ilegalidade quando as circunstâncias concretas justificam sua possibilidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, conjugado com a redação do art. 313 do mesmo Codex.

Cumprе ressaltar, ainda nessa senda, que não se mostrou cabível a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da segregação (art. 319 do Código de Processo Penal), mormente porque, consoante registrado anteriormente, a necessidade da manutenção da restrição provisória da liberdade do paciente restou demonstrada pelo juízo da primeira instância, devendo o princípio da presunção da inocência, em casos que tais, ser mitigado para dar espaço à segregação cautelar, sem que isso importe em violação ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Por derradeiro, não obstante o firmatário da prefacial tenha alegado que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, é cediço que tais atributos não têm o condão de, por si sós, ensejar a restituição de seu status libertatis.

Posto isso, em consonância com o parecer da cúpula ministerial, denego a ordem pretendida em benefício de Vandervan Ferreira Batista por entender que, no caso vertente, inexistе constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Novo pedido de revogação da custódia foi indeferido em 17.12.2015 (fls. 226/233):

O pedido de reiteração de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de VANDERVAN FERREIRA BATISTA, às fls. 363/374v. não comporta acolhimento, pelos próprios fundamentos já expostos na decisão de fls. 327/329v, bem como pelos expostos a seguir.

A defesa do acusado alega excesso de prazo na formação da culpa, requerendo sua liberdade, ante a morosidade no trâmite dos autos.

Primeiramente vale ressaltar, conquanto seja assegurado o direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, tal garantia deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, pois os prazos processuais para o término da instrução criminal podem variar conforme as circunstâncias do caso concreto, legitimando eventual dilação, pelas peculiaridades das medidas a serem adotadas.

Ora, é de se registrar que o crime foi cometido em 21.01.1997. em concurso de pessoas, sendo o acusado VANDERVAN conseguiu foragir do distrito da culpa após a prática do crime, e só foi encontrado e preso na data de 29.05.2015, por força de mandado de prisão, ou seja, os autos tramitaram regularmente, sendo a denúncia recebida em 26.05.1997, e só houve morosidade no andamento processual, por culpa do acusado, e sua permanência no cárcere é medida de rigor, em razão da frustração da aplicação da lei penal já evidenciada.

Em casos como tais. a jurisprudência pátria é assente que não há falar-se em excesso de prazo. Vejamos:

(...)

Não bastasse isso, verifica-se que a defesa não trouxe fatos novos ou provas documentais a autorizar a modificação da decisão que decretou a prisão cautelar do acusado.

Não sem propósito, importante consignar que há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, corroboradas com os depoimentos prestados pelas vítimas, aliados às declarações dos réus. bem como documentos carreados aos autos.

Também entendo ainda presente o fundamento da segregação cautelar (*periculum libertatis*), mormente porque demonstrado que a liberdade do réu poderá violar a aplicação da lei penal, pois ficou foragido por aproximadamente 18 (dezoito anos), bem como assegurar a ordem pública, visto que o crime por ele praticado, se utilizando de "modus operandi" violento, causou grande temor às vítimas e causa repercussão em meio a uma sociedade, além de evitar a reiteração delitiva por parte do mesmo, visto que possui outros incidentes criminais por crimes da mesma natureza.

Além disso, o crime a ele imputado é de natureza grave, sendo apenado com pena superior a 4 (quatro) anos, ensejando sua segregação.

Desse modo, em análise aos argumentos da defesa, não verifico nenhuma nuance que justifique a alteração da base fática e teórica presente no momento da decretação da prisão preventiva.

O fato de ter residência fixa ou ocupação lícita, por si só. não é suficiente para evitar a segregação cautelar do acusado, que deve perdurar enquanto presentes os pressupostos e requisitos descritos em lei.

Tudo a demonstrar que, com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, demonstrado que a segregação cautelar do indiciado ainda é necessária para garantir a ordem pública.

Assim. INDEFIRO o pedido de reiteração da revogação da prisão preventiva e por consequência, mantenho a segregação cautelar do acusado nos termos do art. 312 do CPP.

Daí a presente impetração, alegando que equivoca-se a decisão da preventiva quando afirma que o paciente já teria sido condenado no Estado do Tocantins, haja vista que aquele processo fora suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que a decisão da preventiva é desprovida de fundamentos bastantes, violando o art. 93, IX da Constituição Federal.

Salienta que os fatos imputados ao paciente ocorreram há mais de 18 anos e não se tem notícia de que, durante todo esse tempo, tenha ele praticado qualquer ilícito penal, o que denota a ineficácia da preventiva para a garantia da ordem pública.

Diz que o decreto de segregação não arrola elementos concretos, não havendo demonstração da sua necessidade para a conveniência da instrução, mas mera conjectura do magistrado, que se apoia em afirmações genéricas. Assere que o paciente não estava foragido, mas apenas não havia informações concretas se sabia da ação penal, tanto que sua qualificação foi indireta, não tendo participado de nenhum ato processual, nem constituído defensor da sua confiança e, por fim, nem mesmo declinara qualquer endereço nos autos.

Verbera que a prisão é a última *ratio*, devendo prevalecer a presunção de inocência, ainda mais porque o paciente tem bons predicados pessoais.

Pede seja o paciente colocado em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 170/175.

Com as informações, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ* (fls. 218/224).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constata-se que a ação penal está em fase de instrução, aguardando-se a devolução de cartas precatórias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.419 - MT (2015/0267433-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. PACIENTE QUE FICOU FORAGIDO POR 18 ANOS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública e para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Foram invocados os antecedentes criminais do paciente, que inclusive permaneceu foragido por 18 anos. Ressaltou-se, também, a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* utilizado.

2. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Pretende o impetrante ver reconhecida a inadequação dos fundamentos empregados para justificar o encarceramento do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, eis o teor do decreto prisional, datado de 7.10.1997 (fl. 73):

Nomeio para patrocinar a defesa do acusado Onesmo Lopes da Silva, o Dr. Milton Antônio Martini Fernandes, que deverá ser intimado desta nomeação e para que no prazo de 03 dias ofereça defesa prévia.

Verificando que os réus Vandervan Ferreira Batista e Maquisuel Ferreira Batista, encontram-se foragidos, determino a citação deles por Edital com o prazo de (..) dias.

Considerando que ambos já foram condenados no Estado de Tocantins, onde responderam a outros processos, hei por bem, para garantia da instrução criminal e provável aplicação da Lei Penal, decretar-lhes a prisão preventiva.

Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva, remetendo-se cópia para a polinter deste e de outros Estados, notadamente para o Estado de Tocantins.

Designo para o interrogatório dos acusados, o dia 26/11/97, às 12:00 horas.

A custódia foi posteriormente preservada, nestes termos (fls. 150/155):

DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A defesa sustenta que o decreto preventivo fere os artigos 301 e 302, do CPP, bem como o réu Vandervan não está inserido em nenhum dos pressupostos ensejadores do artigo 311 e seguintes do CP.

Em análise dos autos, verifica-se que a decisão de fl. 126 verificou que VANDERVAN e Maquisuel estariam em local incerto e não sabido, assim determinou a citação por edital dos mesmos, bem como decretou a prisão preventiva dos mesmos para garantia da instrução criminal e provável aplicação da lei penal.

Resta salientar que apenas em 29/05/2015 fora cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, ou seja, quase 18 (dezoito) anos após a decisão que determinou sua expedição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Existindo indícios de autoria e materialidade, presentes nos autos, faz-se necessária a manutenção da segregação cautelar do requerente.

Inexistindo evento modificativo da situação fática, qual seja, a decretação da prisão preventiva para garantia da instrução criminal e provável aplicação da lei penal, tenho por bem manter a referida decisão pelos seus próprios fundamentos.

No mais, a fuga do distrito da culpa é fundamentação suficiente para justificar o decreto da custódia preventiva porquanto indica que a medida é devida para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal.

Ainda, ressalto que as condições pessoais do requerente, tais como, residência fixa e primariedade, não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva.

(...)

Presente também aos menos um fundamento para a decretação do édito cautelar, qual seja, a aplicação da lei penal, não havendo garantias de que solto não voltará a evadir-se mais uma vez.

Isto posto, em consonância com a fala do Parquet, INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pelo acusado VANDERVAN FERREIRA BATISTA, mantendo a prisão do mesmo, vez que se encontram presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Já o Tribunal de origem consignou (fls. 120/127):

Conquanto o autor deste mandamus alegue que não estão presentes, no caso em tela, os requisitos autorizadores da segregação cautelar do paciente, é forçoso reconhecer que este pedido não merece acolhimento, pois é possível se observar que o ato judicial reprochado está fundamentado em elementos consistentes e demonstradores da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sem contar que está motivado, ainda que de forma sucinta, obedecendo a determinação prevista no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, tal como se infere destes fragmentos:

(...)

Destarte, da leitura do édito judicial acima reproduzido, é imperioso reconhecer que, na hipótese em debate, subsiste um dos motivos ensejadores da prisão preventiva do paciente, consubstanciado na aplicação da lei penal, porquanto se verifica dos autos que, após ter supostamente cometido o ilícito em janeiro de 1997, ele fugiu do distrito da culpa, permanecendo em local incerto até o dia 29 de maio do ano em curso, quando o mandado de prisão expedido no dia 07 de outubro de 1997 foi cumprido.

Dessa forma, dos elementos probatórios encontrados no feito, impende concluir que o paciente vem frustrando a aplicação da lei penal, eis que permaneceu foragido por quase 18 (dezoito) anos, situação que, a princípio, indica seu desinteresse na persecução penal, restando evidente a necessidade da manutenção da custódia provisória vergastada.

Se isso não bastasse, é imperioso consignar que o magistrado de primeiro grau noticiou, à época, que o paciente é contumaz na prática delitiva, posto que responde a outra ação penal na comarca de Porto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nacional/TO, cuja tramitação também ficou suspensa por aproximadamente 18 (dezoito) anos, em razão da sua não localização.

Ressalte-se, ainda nesse diapasão, que a jurisprudência pátria tem entendido que a evasão do distrito da culpa, por período considerável, é considerada forma de tumultuar a instrução criminal e, com isso, impedir a aplicação da lei penal, circunstâncias que, por si sós, legitimam a conclusão de que o pleito de liberdade deduzido em prol do paciente não pode ser deferido, conforme se vê dos arestos do Superior Tribunal de Justiça abaixo sintetizados:

(...)

Dessa maneira, por ser plausível a concatenação das razões do convencimento do juízo de primeiro grau quanto à decretação da custódia cautelar reprochada, não se pode cogitar da sua ilegalidade quando as circunstâncias concretas justificam sua possibilidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, conjugado com a redação do art. 313 do mesmo Codex.

Cumprе ressaltar, ainda nessa senda, que não se mostrou cabível a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da segregação (art. 319 do Código de Processo Penal), mormente porque, consoante registrado anteriormente, a necessidade da manutenção da restrição provisória da liberdade do paciente restou demonstrada pelo juízo da primeira instância, devendo o princípio da presunção da inocência, em casos que tais, ser mitigado para dar espaço à segregação cautelar, sem que isso importe em violação ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Por derradeiro, não obstante o firmatário da prefacial tenha alegado que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, é cediço que tais atributos não têm o condão de, por si sós, ensejar a restituição de seu status libertatis.

Posto isso, em consonância com o parecer da cúpula ministerial, denego a ordem pretendida em benefício de Vandervan Ferreira Batista por entender que, no caso vertente, inexistе constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Novo pedido de revogação da custódia foi indeferido em 17.12.2015 (fls.

226/233):

O pedido de reiteração de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de VANDERVAN FERREIRA BATISTA, às fls. 363/374v. não comporta acolhimento, pelos próprios fundamentos já expostos na decisão de fls. 327/329v, bem como pelos expostos a seguir.

A defesa do acusado alega excesso de prazo na formação da culpa, requerendo sua liberdade, ante a morosidade no trâmite dos autos.

Primeiramente vale ressaltar, conquanto seja assegurado o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, tal garantia deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, pois os prazos processuais para o término da instrução criminal podem variar conforme as circunstâncias do caso concreto, legitimando eventual dilação, pelas peculiaridades das medidas a serem adotadas.

Ora, é de se registrar que o crime foi cometido em 21.01.1997. em concurso de pessoas, sendo o acusado VANDERVAN conseguiu foragir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do distrito da culpa após a prática do crime, e só foi encontrado e preso na data de 29.05.2015, por força de mandado de prisão, ou seja, os autos tramitaram regularmente, sendo a denúncia recebida em 26.05.1997, e só houve morosidade no andamento processual, por culpa do acusado, e sua permanência no cárcere é medida de rigor, em razão da frustração da aplicação da lei penal já evidenciada.

Em casos como tais, a jurisprudência pátria é assente que não há falar-se em excesso de prazo. Vejamos:

(...)

Não bastasse isso, verifica-se que a defesa não trouxe fatos novos ou provas documentais a autorizar a modificação da decisão que decretou a prisão cautelar do acusado.

Não sem propósito, importante consignar que há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, corroboradas com os depoimentos prestados pelas vítimas, aliados às declarações dos réus, bem como documentos carreados aos autos.

Também entendo ainda presente o fundamento da segregação cautelar (*periculum libertatis*), mormente porque demonstrado que a liberdade do réu poderá violar a aplicação da lei penal, pois ficou foragido por aproximadamente 18 (dezoito anos), bem como assegurar a ordem pública, visto que o crime por ele praticado, se utilizando de "*modus operandi*" violento, causou grande temor às vítimas e causa repercussão em meio a uma sociedade, além de evitar a reiteração delitiva por parte do mesmo, visto que possui outros incidentes criminais por crimes da mesma natureza.

Além disso, o crime a ele imputado é de natureza grave, sendo apenado com pena superior a 4 (quatro) anos, ensejando sua segregação.

Desse modo, em análise aos argumentos da defesa, não verifico nenhuma nuance que justifique a alteração da base fática e teórica presente no momento da decretação da prisão preventiva.

O fato de ter residência fixa ou ocupação lícita, por si só, não é suficiente para evitar a segregação cautelar do acusado, que deve perdurar enquanto presentes os pressupostos e requisitos descritos em lei.

Tudo a demonstrar que, com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, demonstrado que a segregação cautelar do indiciado ainda é necessária para garantir a ordem pública.

Assim, INDEFIRO o pedido de reiteração da revogação da prisão preventiva e por consequência, mantenho a segregação cautelar do acusado nos termos do art. 312 do CPP.

Da leitura atenta dos autos, verifico que não é o caso de revogação da custódia cautelar, decretada especialmente pela necessidade da garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. Foram invocados os antecedentes criminais do paciente, que permaneceu foragido por 18 anos. Embora a Defesa alegue que não possuía condenação na data do decreto, nota-se que o magistrado não se apegou somente a isso, mas também aos processos em curso, que justificam a custódia cautelar. Ademais, foi ressaltada, ainda, a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* utilizado.

Dessarte, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se especialmente na possibilidade de reiteração delitiva, nas circunstâncias do crime e no fato de ter o paciente se homiziado logo após o crime, assim permanecendo por muitos anos.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, PELO *MODUS OPERANDI* DOS DELITOS E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MOTIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO TORNA DESNECESSÁRIA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos - praticados em três Estados da Federação e no exterior, por estruturada organização criminosa -, bem como a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC 215.664/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO URSO BRANCO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E DE VALORES. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso presente, a medida extrema se encontra devidamente justificada, pois o paciente é acusado de integrar organização criminosa responsável por disseminar o tráfico de drogas em diferentes unidades da federação, tendo sido apreendida grande quantidade de entorpecentes e de valores, o que denota a periculosidade concreta dos envolvidos.

3. Não obstante isso, a magistrada apontou o fato de o paciente já possuir condenação anterior pelo mesmo crime a que se vê denunciado, além de permanecer foragido há mais de quatro anos.

4. Ordem denegada.

(HC 49.225/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do acusado, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*. Não tendo sido esta matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105 da Carta Magna.

3. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, da complexidade do feito e da pluralidade de réus. No caso, houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como de citação por edital. Verifica-se, também, das informações constantes da página oficial do Tribunal de origem, que o feito tem andamento regular, tendo sido a defesa intimada para a apresentação de alegações finais em 21/2/2013.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 258.785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não se verifica qualquer desídia ou irregularidade do Juízo na condução do processo diante das peculiaridades do caso concreto.

- O constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal deve ser apreciado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitida a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal de acordo com as peculiaridades do processo, tais como complexidade do feito, pluralidade de réus e expedição de cartas precatórias.

Aggravamento regimental desprovido.

(AgRg no HC 262.176/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, muitas vezes prolongando-se no exame de questões mais intimamente ligadas às instâncias ordinárias, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados desta Corte, a revisão de nossa jurisprudência.

2. É incabível, portanto, o *habeas corpus* substitutivo quando a hipótese é de recurso ordinário constitucional.

3. Inexiste constrangimento ilegal por inépcia da denúncia quando ela descreve os fatos com todos os elementos necessários para o exercício da ampla defesa.

4. O trancamento por falta de justa causa - tem proclamado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteradamente esta Corte - é cabível somente quando despontada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou autoria delitiva, situação inócurrenre na espécie.

5. Em face do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88), a prisão cautelar somente tem cabimento nos estritos casos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais vislumbro presentes nestes autos.

6. A decretação da custódia cautelar decorreu da necessidade de se resguardar a ordem pública, levando em conta o fato de que, mesmo desmantelada parte da organização voltada para a prática da traficância, as atividades do grupo eram mantidas pelos demais integrantes, entre eles a ora paciente, além de haver notícias de ameaça a testemunhas no curso do processo.

7. É razoável certa demora na formação da culpa, tendo em vista a complexidade do feito, com a pluralidade de réus, a necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação dos acusados e oitiva de testemunhas, além dos numerosos incidentes processuais que demandam apreciação do juiz de origem.

8. Ordem não conhecida.

(HC 245.428/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013)

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DROGAS. ARTS. 33 E 35, C/C O ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão cautelar contém suficiente fundamentação. Ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* empregado pela organização criminosa no tráfico interestadual de drogas, e a possibilidade de reiteração criminosa, que são motivos idôneos para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.

3. Excesso de prazo afastado em razão da complexidade da ação penal, a justificar uma maior demora na instrução, notadamente pela grande quantidade de réus, com advogados distintos e residentes em comarcas diversas, o que enseja a expedição de cartas precatórias. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 252.563/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012)

Ante o exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0267433-4

HC 339.419 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1097752015

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR MENDES NUNES FILHO
ADVOGADO : VITOR MENDES NUNES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VANDERVAN FERREIRA BATISTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.